Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7817/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3511/2013
PROTOCOLO	:	1399547
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5170/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AOS PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DE SAÚDE DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 105.520,80

EMPENHO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NORMAS DO TC/MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos a **Formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 5170/2012**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação e oriunda de contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Eli Lilly do Brasil Ltda.**, visando à aquisição de medicamentos, para atender aos pacientes cadastrados na Casa de Saúde, no valor de R$ 105.520,80 (Cento e cinco mil quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).



1 - Os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 035/2011;

2 - Quanto à formalização e a consequente execução do Empenho nº 5170/2012, decorrente de Inexigibilidade de Licitação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os documentos se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e do direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANC-5ICE-5237/2013 – peça virtual nº 22).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-11960/2013 (peça virtual nº 25), em que opina pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da sua execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização e a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 5170/2012, fora encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto Instrução Normativa nº 035/2011.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor do Empenho nº 5170/12	R$ 105.520,80
Total empenhado (NE)	R$ 105.520,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 105.520,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 105.520,80



Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos I e II c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** da Formalização e da Execução Financeira do Empenho nº 5170/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação e oriunda de contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., no valor de R$ 105.520,80 (Cento e cinco mil quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)